



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1469761 - PR (2014/0168771-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **SÉRGIO LUIZ DE SOUZA SATTO**
ADVOGADO : **EUROLINO SECHINEL DOS REIS - PR029428**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITO TRANSLATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o recorrido, em razão de envolvimento com quadrilha especializada na exploração de jogos de azar, com a configuração de enriquecimento ilícito e violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

2. Inicialmente, não prospera a tese de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o aresto combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. Sendo assim, não há que se falar em contradição do julgado. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo requerente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

4. A matéria referente ao art. 128 do CPC/1973 não foi objeto de análise pelo Colegiado regional. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Na espécie, o Tribunal de origem reconhece a intempestividade do recurso de apelação, contudo analisou a alegação do recorrido de ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que a intempestividade é regulada pelo Código de Processo Civil, enquanto o cerceamento de defesa versa sobre matéria constitucional, ou seja, hierarquicamente superior.

6. Para que ocorra o efeito translativo dos recursos, é necessária a abertura da instância recursal, ou seja, que o recurso interposto ultrapasse o juízo de admissibilidade e, assim, a matéria possa ser conhecida, o que não ocorreu no caso.

7. Somente após o conhecimento do recurso, é que as demais assertivas poderão ser analisadas pela Corte local, ainda que versem sobre questão de ordem pública.

8. Em face da intempestividade da apelação, não há como atribuir-se ao recurso o efeito translativo, motivo pelo qual o acórdão questionado incorreu em violação dos arts. 508 e 515 do CPC/1973. Portanto, deve ser reformado.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a intempestividade do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.761 - PR (2014/0168771-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA SATTO
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - PR029428

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça respectivo assim ementado (e-STJ, fls. 198-199):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, TENDO EM VISTA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU MUITO SUPERIOR À SUA RENDA NOS ANOS DE 2002, 2003 E 2004. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CONDENAÇÃO QUE SE DEU BASEADA APENAS EM MERAS ALEGAÇÕES. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO, PARA O FIM DE QUE SEJA DEVIDAMENTE INSTRUÍDO O FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

Não há qualquer prova nos autos, seja ela pelo crivo do contraditório ou não, que realmente demonstre que o apelante, quando do julgamento antecipado da lide, na qualidade de servidor público, e utilizando-se de seu cargo para tal, tenha auferido vantagem econômica não declarada em valor muito superior ao total dos seus vencimentos nos anos de 2002, 2003 e 2004.

A produção das provas mostra-se essencial para dirimir a ocorrência ou não dos fatos noticiados, restando caracterizado, assim, o cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 235-243).

Nas razões do especial, o insurgente alega a existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), sustentando contrariedade no acórdão impugnado, pois o Tribunal de origem conheceu de matéria que não foi devolvida a sua apreciação em razão da intempestividade da apelação, assim como em face de não ser caso de reexame necessário.

Aponta malferimento dos arts. 128, 508 e 515 do CPC/1973, ao argumento de que o recurso de apelação interposto pelo recorrido é

Superior Tribunal de Justiça

intempestivo e, desse modo, a Corte local não pode analisar as alegações suscitadas.

Ressalta que a matéria não foi devolvida à instância ordinária.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 318-322).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.761 - PR (2014/0168771-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **SÉRGIO LUIZ DE SOUZA SATTO**
ADVOGADO : **EUROLINO SECHINEL DOS REIS - PR029428**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITO TRANSLATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o recorrido, em razão de envolvimento com quadrilha especializada na exploração de jogos de azar, com a configuração de enriquecimento ilícito e violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

2. Inicialmente, não prospera a tese de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o aresto combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. Sendo assim, não há que se falar em contradição do julgado. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo requerente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

4. A matéria referente ao art. 128 do CPC/1973 não foi objeto de análise pelo Colegiado regional. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Na espécie, o Tribunal de origem reconhece a intempestividade do recurso de apelação, contudo analisou a alegação do recorrido de ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que a intempestividade é regulada pelo Código de Processo Civil, enquanto o cerceamento de defesa versa sobre matéria constitucional, ou seja, hierarquicamente superior.

6. Para que ocorra o efeito translativo dos recursos, é necessária a abertura da instância recursal, ou seja, que o recurso interposto ultrapasse o juízo de admissibilidade e, assim, a matéria possa ser conhecida, o que não ocorreu no caso.

7. Somente após o conhecimento do recurso, é que as demais assertivas poderão ser analisadas pela Corte local, ainda que versem sobre questão de ordem pública.

Superior Tribunal de Justiça

8. Em face da intempestividade da apelação, não há como atribuir-se ao recurso o efeito translativo, motivo pelo qual o acórdão questionado incorreu em violação dos arts. 508 e 515 do CPC/1973. Portanto, deve ser reformado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a intempestividade do recurso de apelação.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o recorrido, em razão de envolvimento em quadrilha especializada na exploração de jogos de azar, com a configuração de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Inicialmente, não prospera a tese de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Conforme se extrai (e-STJ, fl. 241):

O cerne da questão aqui analisada cinge-se quanto a possibilidade de análise de ocorrência de cerceamento de defesa em sede de Recurso de Apelação intempestivo, eis que ambas os temas possuem caráter de matéria de ordem pública.

Certo é que as referidas matérias podem ser reconhecidas de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive com simples petição. Não há um entendimento pacificado na jurisprudência quanto ao tema aqui abordado, sendo que, como exposto no acórdão, possuo entendimento no sentido de que a intempestividade recursal, no presente caso, não tem o condão de prejudicar a análise do cerceamento de defesa, eis que a sua inobservância fere princípio constitucional do devido processo legal, esculpido no artigo 5, inciso LV.

Tendo em vista que a intempestividade é regulada pelo Código de Processo Civil (Lei Federal), portanto, hierarquicamente inferior a Constituição Federal, não há o que se falar em inobservância de análise do cerceamento de defesa.

Sendo assim, não há que se falar em contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo requerente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

De outro lado, a matéria referente ao art. 128 do CPC/1973 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do

indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

No aspecto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. NEGATIVA DE REEMBOLSO. MULTA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489, 926, 927 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 926 E 927, *CAPUT* E § 4º, DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 3º E 4º, XXIII, DA LEI 9.961/2000 E 1º, I, II, §§ 1º E 2º, E 12, VI, DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 2º DA LEI 9.784/99. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. ATIVIDADE DE INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao art. 2º da Lei 9.784/99, não foi apreciada, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

[...]

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp 1.852.074/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/3/2020.)

Quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, verifica-se, na espécie, que o Colegiado local reconheceu a intempestividade do recurso de apelação, contudo analisou a alegação do agravado consubstanciada no cerceamento de defesa, ao argumento de que a intempestividade é regulada pelo Código de Processo Civil, enquanto o cerceamento de defesa versa sobre matéria constitucional, ou seja, hierarquicamente superior. Confira-se, no ponto (e-STJ, fl. 241):

O cerne da questão aqui analisada cinge-se quanto a possibilidade de análise de ocorrência de cerceamento de defesa em sede de Recurso de Apelação intempestivo, eis que ambas os temas possuem caráter de matéria de ordem pública.

Certo é que as referidas matérias podem ser reconhecidas de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive com simples petição.

Não há um entendimento pacificado na jurisprudência quanto ao tema aqui abordado, sendo que, como exposto no acórdão, possui entendimento no sentido de que a intempestividade recursal, no presente caso, não tem o condão de prejudicar a análise do cerceamento de defesa, eis que a sua inobservância fere princípio constitucional do devido processo legal, esculpido no artigo 5, inciso LV.

Tendo em vista que a intempestividade é regulada pelo Código de Processo Civil (Lei Federal), portanto, hierarquicamente inferior a Constituição Federal, não há o que se falar em inobservância de análise do cerceamento de defesa – grifos acrescidos.

Todavia, o efeito translativo dos recursos somente se opera uma vez aberta a instância recursal, ou seja, apenas se o recurso interposto ultrapassar o juízo de admissibilidade e, assim, a matéria puder ser conhecida, o que não ocorreu no caso.

Logo, somente após o conhecimento do recurso, é que as demais alegações poderão ser analisadas pela instância regional, ainda que versem sobre questão de ordem pública.

Esta Corte Superior, em casos análogos, assim entendeu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Não cabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, se não ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial.

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para

fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.166.997/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 06/12/2018 – grifos acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 26/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para interposição de outros recursos, a menos que seja reconhecida a sua intempestividade" (STJ, AgRg no REsp 1.545.435/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/05/2016).

III. Na vigência do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento, no sentido de que "os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)" (STJ, EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/11/2016).

IV. No caso, após o acolhimento dos Declaratórios, opostos pela parte ora agravada - no que se refere à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009 -, o Estado de Minas Gerais opôs Embargos de Declaração - alegando tão somente a ocorrência de prescrição do direito de ação -, os quais foram considerados intempestivos, não porque os Embargos de Declaração anteriores fossem destituídos de efeito interruptivo, mas porque os Embargos Declaratórios do Estado foram apresentados após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias do acórdão considerado, pelo Tribunal de origem, como efetivamente embargado.

V. Os Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso" (STJ, AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.367.534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2015. VI. In casu, o acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos primeiros Embargos de Declaração da parte ora agravada, foi disponibilizado em 09/02/2017, quinta-feira, considerando-se publicado em 10/02/2017,

sexta-feira, tendo ocorrido a intimação pessoal do Estado de Minas Gerais em 13/02/2017, segunda-feira, na vigência do CPC/2015. O Recurso Especial, no entanto, foi interposto somente em 22/05/2017, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, em face dos arts. 183, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.210.621/MG, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018 – grifos acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 557 DO CPC E 1.267 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DAS PARTES. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DA SUPREMA CORTE. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 475 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 557 do CPC e 1.267 do Código Civil inviabiliza o conhecimento do recurso quanto a essas normas por incidência do Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico previsto no § 2º do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, não demonstrando a similitude entre os julgados comparados e impossibilitando o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Conforme o aresto guerreado reconheceu, a sentença foi proferida com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 323 daquela Corte, portanto, em razão do disposto no § 3º do art. 475 do CPC o julgado está dispensado do duplo grau de jurisdição.

4. É cediço que o efeito translativo dos recursos devolve ao Tribunal as matérias sobre as quais o julgador poderia conhecer de ofício, ainda que o recurso das partes não versem sobre a questão. Contudo, para que ocorra tal efeito, é necessário que a instância recursal seja aberta pelas partes, voluntariamente, ou por meio da remessa necessária - a qual é incabível na hipótese.

5. Nesse sentido, mesmo que acórdão proferido no julgamento da remessa necessária verse sobre matéria capaz de extinguir o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de apelação das partes e a não submissão do feito ao duplo grau de jurisdição, nenhuma questão foi devolvida a Corte a quo, nem mesmo as ditas questões de ordem pública, não havendo que se falar em efeito translativo recursal, visto que a remessa sequer poderia ser conhecida por aquela Corte, razão pela qual é de se anular o acórdão recorrido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 873.732/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2009, DJe 16/4/2009 – grifos acrescidos.)

Superior Tribunal de Justiça

Em face da intempestividade do recurso de apelação, não há como atribuir-se ao recurso o efeito translativo, motivo pelo qual o aresto combatido incorreu em violação dos arts. 508 e 515 do CPC/1973. Portanto, deve ser reformado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para anular o acórdão proferido pela Corte local e reconhecer a intempestividade do recurso de apelação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0168771-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.469.761 / PR

Números Origem: 0010392008 00162874920088160030 10392008 162874920088160030
201300038869 9521760 952176001 952176002

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA SATTO
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - PR029428

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2014/0168771-7 - REsp 1469761